

DIGNIDADE HUMANA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Raimundo Simão de Melo*

Sumário

1. Definição de meio ambiente; 2. Definição de meio ambiente do trabalho; 3. Meio ambiente do trabalho adequado; 4. Natureza jurídica do meio ambiente do trabalho; 5. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; 6. Acidentes de trabalho e prevenção de riscos ambientais; 6.1. A postura empresarial; 6.2. A postura das classes profissionais; 6.3. A postura dos Poderes Públicos; 7. Os reflexos da globalização econômica nas condições de trabalho; 8. Razões que justificam a defesa do meio ambiente do trabalho; 9. O papel da sociedade civil na defesa do meio ambiente do trabalho; 10. Conclusões/resumo; 11. Bibliografia.

1. Definição de meio ambiente

Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei 6.938/81, art. 3º, inciso I).

Essa definição é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o qual está em harmonia com a Constituição Federal de 1988 que no *caput* do artigo 225 buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”¹.

Assim, dois são os objetos de tutela ambiental constantes da definição legal, acolhidos pela Carta Maior: um, *imediato* – a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos – e outro, *mediato* – a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos *vida em todas as suas formas* (Lei 6.938/81, art. 3º, inciso I) e *qualidade de vida* (CF, art. 225, *caput*)².

* Procurador Regional do Trabalho, Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Professor de Direito e Processo do Trabalho

¹ O meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, como, entre outros, reconhece Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional, p. 370). De primeira geração são os direitos civis e políticos – liberdades públicas negativas perante o Estado. Depois de libertado o homem das garras deste, surgiram os direitos positivos, de segunda geração – os sociais, os econômicos e os culturais –, que servem para dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna. De terceira geração são os direitos de solidariedade e fraternidade – a paz no mundo, o desenvolvimento econômico dos países, a preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e da comunicação. Essas gerações de direitos são imprescindíveis à condição humana e merecem proteção do Estado e da sociedade.

² Raimundo Simão de Melo, Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, p. 15.

2. Definição de meio ambiente do trabalho

Meio ambiente do trabalho é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos³, autônomos etc.)”⁴.

A definição acima é das mais abrangentes, pois não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada. Isto é muito importante e está dentro do contexto maior asseguratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição (art. 225, *caput*), uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão e, a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida.

3. Meio ambiente do trabalho adequado

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, no final das contas responde pelas mazelas decorrentes dos acidentes de trabalho.

De acordo com estatísticas oficiais, cujos dados não são reais⁵, os números de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais ainda são preocupantes no nosso país.

O Estado, através do Ministério do Trabalho e Emprego e Emprego e de outros órgãos governamentais, é responsável pelo estabelecimento de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho (Portaria 3.214/78) e pela fiscalização do seu cumprimento. Mas, não obstante exista um grande arcabouço de normas legais a respeito do assunto, na prática, tais normas não são efetivamente cumpridas, como mostram as estatísticas de acidentes, porque, se de um lado existe a cultura atrasada e perversa de parte do empresariado, de outro, em muitos casos as multas aplicadas administrativamente pelos órgãos fiscalizadores são insuficientes para forçar os responsáveis a manterem ambientes

³ Sejam celetistas ou estatutários, pois o artigo 39, § 3º da Constituição assegura também aos servidores públicos, sem distinção, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, artigo 7º, inciso XXII).

⁴ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Curso de Direito Ambiental brasileiro, p. 21.

⁵ É que a cada dia, como é público e notório, aumenta a informalidade e, em consequência, diminui o número de trabalhadores que têm os acidentes registrados pelo INSS, aqueles com carteira assinada; depois, além das sub-notificações dos acidentes, as doenças ocupacionais em grande parte não são reconhecidas espontaneamente pelo órgão previdenciário como tais, mas, como doenças comuns.

de trabalho seguros e salubres. Isto se agrava mais ainda quando as soluções dependem da implementação de medidas coletivas, que são mais caras do que o simples fornecimento de equipamentos individuais, embora mais eficientes na prevenção dos riscos ambientais.

Daí porque, não cumprindo o Estado o seu papel na esfera administrativa, faz-se necessária a busca de uma solução por meio do Poder Judiciário, pelo empregado, individualmente⁶ ou, coletivamente, pelos sindicatos, Ministério Público e demais entidades autorizadas (CF, arts. 8º, III, 127 e 129 e Lei 7.347/85).

Com a Constituição de 1988 que priorizou a prevenção dos acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXII – *é direito do trabalhador urbano e rural, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*) e, substancialmente, as novas atribuições do Ministério Público (CF, art. 127 e seguintes), importantes ações, como as Ações Cíveis Públicas, passaram a ser ajuizadas com o objetivo de se obrigar o empregador a cumprir as normas de segurança e higiene e prevenir, efetivamente, o meio ambiente do trabalho dos riscos à saúde dos trabalhadores.

Nessa nova ótica insere-se um novo contexto em que se prioriza a prevenção em detrimento das reparações de caráter individual, que por mais vantajosas que sejam, jamais repararão os prejuízos decorrentes dos acidentes de trabalho que, inexoravelmente, atingem os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos, as empresas financeiramente, e o próprio Estado em todos os aspectos que se possa imaginar.

É urgente a criação de uma cultura em todas as esferas sociais e de governo, voltada à prevenção dos riscos ambientais no trabalho, além de uma nova reflexão sobre o papel da responsabilidade civil das empresas pelas conseqüências advindas dos danos ao meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador⁷.

4. Natureza jurídica do meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador. Não se trata de um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades.

Com efeito, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, constituindo um direito de todos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente.

¹ A atuação individual do trabalhador, que normalmente dava-se por meio de pleitos de adicionais de insalubridade e de periculosidade e de reparações por danos material e moral, com a Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIII) pode ser implementada por meio de ação popular de tutela do meio ambiente do trabalho.

² Ver a respeito nossa, “Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador”.

O inciso XXII do artigo 7º da CF, ao conferir o direito à ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’, apresenta caráter nitidamente ambiental e sanitário, não podendo, por isso, ser consideradas como normas de direito privado vinculadas estritamente ao contrato individual do trabalho. São muito mais do que isso. Assim, o Direito Ambiental do trabalho constitui direito humano fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o artigo 225⁸ da Constituição Federal.

5. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado na Constituição Federal (art. 1º), estabelecendo que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a *dignidade da pessoa humana*⁹. Essa dicção é complementada pelo artigo 170 da Lei Maior, que, ao tratar da ordem econômica, assegura a livre iniciativa, fundada, porém, na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo a se assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A proteção e defesa da dignidade da pessoa humana alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade que potencializam cada vez mais os riscos nos ambientes de trabalho, o que vem se agravando diante das diretrizes estabelecidas pelo capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI, que não prioriza soluções para as questões sociais e humanitárias. A sua primazia é o aspecto econômico que se sobrepõe a qualquer outro. Aliás, “apesar de ter sido um período de excepcionais conquistas da ciência, o século XX não terminou bem [...]. O mundo capitalista viu-se novamente às voltas com problemas que parecia ter eliminado: desemprego, depressões cíclicas, população indigente em meio a um luxo abundante e o Estado em crise. É preciso possuir, de antemão, sabedoria em seu sentido ético para tirar o melhor proveito possível da técnica”¹⁰. Como afirma Alfredo Bosi¹¹, “as luzes não se irradiam pelo mundo dos homens de modo harmonioso e justo; ao contrário, a ciência e as tecnologias (e o poder de produzir, mercar e comandar a que dão acesso) foram submetidas às engrenagens de um *darwinismo* econômico que hoje se chama de globalização financeira”.

⁸ Artigo 225, *caput* – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁹ A dignidade humana não se trata de qualquer valor, mas, de um valor inerente, específico. Como diz Giselda Maria Fernandes Novaes, “a dignidade é ‘um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas’” (Responsabilidade pressuposta, p. 164). Em sentido jurídico, a dignidade humana significa viver o cidadão responsabilmente e ser respeitado nos seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, sendo o respeito à vida o mais fundamental de todos os significados da expressão.

¹⁰ Gilberto Dupas, *Ética e poder na sociedade da informação*, p. 9 e 82.

¹¹ Prefácio à obra de Gilberto Dupas, *Ética e poder na sociedade da informação*.

A respeito, alerta Guilherme Purvin de Figueiredo¹² que, “da mesma forma, a automação e a informatização não contribuíram eficazmente para a saúde e para a qualidade de vida do trabalhador. A esse respeito, destaca Herbert Marcuse que o trabalho mecanizado trouxe ao trabalhador uma escravidão exaustiva, entorpecedora, desumana – ainda mais exaustiva por ter causado aumento da velocidade do trabalho, controle dos operadores de máquina (em vez do produto) e isolamento dos trabalhadores uns dos outros”.

Esses fatos têm contribuído de maneira decisiva para a degradação das condições de trabalho no Brasil e em países chamados emergentes, submetidos francamente às regras internacionais, com aumento dos acidentes e doenças do trabalho.

Diante disso, o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas “retóricas” ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos. Por isso, é preciso dar tratamento adequado aos instrumentos de efetivação dos direitos que poderão realmente garantir a dignidade do trabalhador e o valor verdadeiramente social do trabalho, como estabelece a nossa Carta Maior.

Essas regras estão expressas, como se viu, nos artigos 1º e 170 da Constituição, que não obstante assegure este último a livre iniciativa na ordem econômica capitalista, condiciona tal iniciativa ao respeito à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao respeito e proteção do meio ambiente, o que requer a intervenção do Estado na defesa desses primados. Nesse sentido, preleciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹³, ao tratar do princípio do desenvolvimento sustentável, que “em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico”, acrescentando que “a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social e de proteção ambiental”. Nesse sentido estabelece a Constituição Federal que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente (CF, art. 170-VI). Portanto, devem caminhar lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica volte-se efetivamente à justiça social.

6. Acidentes de trabalho e prevenção de riscos ambientais

De acordo com Jukka Takala, representante da OIT¹⁴, ocorrem por ano no mundo, 1,1 milhão de mortes por acidentes de trabalho, 999 mil por acidentes de trânsito, 563 mil por violência e 502 mil em guerras.

¹² Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores, p. 28.

¹³ Curso de Direito Ambiental brasileiro, p. 24.

¹⁴ Palestra de abertura do XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, realizado no Centro de Convenções do Anhembi, em São Paulo, com a participação de representantes de 74 países, no período de 12 a 16 de abril de 1999.

No Brasil, em 1975, ocorreram mais de 1,9 milhão de acidentes de trabalho, o que vem sendo reduzido ano a ano para atingir na década passada cerca de 430 mil por ano e na atual menos de 400 mil. Desses cerca de 400 mil acidentes, 5.500 são fatais e mais de 20 mil incapacitam pessoas para o exercício das suas atividades laborais, com enorme prejuízo para a economia do país e, em especial, para a Previdência Social, que responde pelo pagamento dos benefícios decorrentes.

No setor rural, a situação é mais grave. Enquanto no setor urbano 1,29% dos acidentes terminam em morte, no campo esse índice aumenta para 2,57% e o número de acidentes não registrados é consideravelmente maior do que nos centros urbanos, porque lá a informalidade é mais acentuada, tendo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirmado que os trabalhadores agrícolas, em relação aos urbanos, correm o dobro de riscos de morrer no local de trabalho¹⁵, situação essa agravada nos países em desenvolvimento, como o Brasil.

É no campo em que se encontram os mais elevados índices de analfabetismo, falta de instrução e alto índice de miséria, que contribuem decisivamente para a manutenção das precárias condições de trabalho dos obreiros. As principais causas de acidentes no campo são a falta de treinamento para lidar com maquinário, com agrotóxicos, a inexistência de equipamentos adequados de proteção individual e coletiva e a ausência mais constante do Estado na fiscalização dos ambientes de trabalho. Segundo Eduardo Garcia, engenheiro agrônomo e pesquisador da FUNDACENTRO, os maiores problemas com intoxicação ocorrem nas culturas de melancia, soja, batata, algodão e tomate¹⁶.

Pesquisa entre produtores e trabalhadores rurais demonstra o alto risco no uso de agrotóxicos na agricultura paulista, que pode estar trazendo sérios prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. O levantamento é o primeiro resultado de um convênio assinado em 1998, entre a FUNDACENTRO e a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com o objetivo de implementar um programa de segurança e saúde do trabalhador rural¹⁷. De acordo com os levantamentos já efetuados, o Brasil consome 1/5 de todo o agrotóxico utilizado pelo terceiro mundo, o que é preocupante, pois conforme afirma o Dr. Eduardo Garcia, a "falta de orientação e controle sobre o uso de agrotóxico, além da carência de informações sobre outras técnicas de manejo fitossanitário, que reduzam a necessidade do produto, têm impacto direto na saúde e segurança dos trabalhadores rurais, no meio ambiente e na qualidade dos alimentos que são levados à mesa do consumidor".

Além dessas e outras causas existentes, o processo de globalização da economia, a flexibilização do Direito do Trabalho, a terceirização, a quarteirização de atividades etc., têm contribuído de maneira decisiva para o aumento dos riscos ambientais, dificultando

¹⁵ O Globo, de 17/02/98, p. 25.

¹⁶ Entrevista ao jornal O globo, de 17/02/98.

¹⁷ Revista da FUNDACENTRO, ano II, n° 7, p. 23.

mesmo a atuação dos órgãos de fiscalização, pela fuga de responsabilidades¹⁸ quanto à proteção do meio ambiente. Agregado a isso, “tem-se a desregulamentação das relações do capital com o trabalho e o afastamento do Estado da sua antiga condição de intermediador, desqualificação maior do trabalho para a maioria dos trabalhadores e um discurso consensual da mídia, também oligopolizada, sobre a excelência do ‘livre mercado’, como princípio e doutrina de tudo [...]”¹⁹.

Como causas da inadequação do meio ambiente do trabalho e do alto índice de acidentes de trabalho, pode-se mencionar, em resumo: a) a falta de investimento na prevenção de acidentes por parte das empresas; b) os problemas culturais que ainda influenciam a postura das classes patronal e profissional no que diz respeito à não priorização da prevenção dos acidentes laborais; c) a ineficiência dos Poderes Públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes de trabalho; d) os maquinários e implementos agrícolas inadequados por culpa de muitos fabricantes que não cumprem corretamente as normas de segurança e orientações previstas em lei; e e) a precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do Direito do Trabalho.

A solução desses problemas depende, antes de tudo, da conscientização de todos: do Estado, da coletividade (ênfaticamente a atuação da representação dos trabalhadores), das empresas, dos fabricantes, importadores e fornecedores de máquinas e equipamentos, o que deve passar por um processo educativo em todos os níveis (CF, art. 225, inciso VI).

Com efeito, para o sucesso de qualquer medida preventiva de danos ambientais é indispensável que os trabalhadores tenham direito de: a) informação sobre os riscos ambientais, os métodos, as condições de trabalho etc; b) formação teórica e prática quando da contratação; c) apresentar propostas ao empregador para eliminação dos riscos ambientais; d) abandonar o local de trabalho quando presente risco grave e iminente para sua saúde; e e) a medidas preventivas, individuais e coletivas²⁰.

Nos Estados Unidos da América, a meta do legislador é que o trabalhador, pela atividade profissional, não deve sofrer prejuízo algum para sua saúde, nem diminuição da

¹⁸ As normas internacionais, em razão dessa crescente terceirização das atividades das empresas, passaram a atribuir ao beneficiário dos serviços a responsabilidade pela aplicação das regras de segurança e saúde, mesmo que o trabalhador esteja vinculado formalmente a outro empregador, como é o caso da Convenção nº 167, da OIT, artigo 8.1 e da legislação de vários países, cujo exemplo marcante é da Lei 31/95, da Espanha, artigo 24-3: Las empresa que contraten o subcontraten com otras la realización de obras o servicios correspondientes a la propia actividad de aquélla y que se desarrollen en sus próprios centros de trabajo deberán vigilar el cumplimiento por dichos contratistas y subcontratistas de la normativa de prevención de riesgos laborales (Cf. Sebastião Oliveira, A proteção jurídica à saúde do trabalhador, p. 112).

¹⁹ Cf. Herval Pina Ribeiro, A violência oculta do trabalho, p. 36.

²⁰ Enquanto no Canadá o trabalhador tem direito a serviços de formação, informação e assessoramento em matéria de higiene e segurança no trabalho, podendo negar a execução de uma tarefa quando tiver bons motivos para julgar que tal execução colocará em perigo sua saúde, segurança e integridade física (Ibidem, p. 104), no Brasil, premido pela necessidade de manter o emprego, os trabalhadores são obrigados aceitar condições de trabalho inadequadas e inseguras, mesmo sabendo dos riscos a que se expõem, às vezes até graves e iminentes; em certos casos chegam até a se esconderem dos agentes de fiscalização e a omitirem dados sobre o trabalho desempenhado, reforçando o que temos afirmado com frequência.

capacidade de trabalho ou expectativa de vida²¹. Nesse país a vida tem um preço: “A vida tem um valor humano inestimável. O assunto é delicado, mas estudos feitos por economistas da Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, sugerem que esse valor pode ser medido, em moeda sonante, e que varia com a idade da pessoa. Ao observar quanto uma pessoa produz de trabalho e riqueza e quanto se está disposto a gastar com equipamentos de segurança, eles concluíram que, em média, a vida de um americano vale entre 3 e 7 milhões de dólares. Além do capital humano, é esse valor que uma empresa julga estar protegendo quando investe na prevenção de doenças de seus funcionários²². Entre nós, quanto custa a vida de um trabalhador? 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, se trabalhar em contato com agentes insalubres ou, 30% do salário, se exercer atividade periculosa, nos termos da lei. Conforme a situação, pode pleitear uma indenização por danos moral ou material. Mas há uma grande diferença de enfoque: enquanto nos EUA, para efeito do custo de uma vida, leva-se em conta o que o trabalhador deixará de produzir em benefício da economia nacional, aqui considera-se o quanto terá o patrão que pagar de indenização.

A Comunidade Comum Européia, pela Diretiva nº 89/391, de 12/06/89, relativa à aplicação de medidas para promover a melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho, adotou como princípio geral a adaptação do trabalho à pessoa, em particular no que diz respeito aos postos de trabalho, escolha de equipamentos e métodos de trabalho e produção²³, modelo esse que se deve copiar porque não se pode mais continuar com a equivocada política de “adaptação do homem às máquinas”, mas ao contrário, das máquinas ao homem.

Em regra, até mesmo por razões culturais, não tem sido prioridade patronal no Brasil o investimento na prevenção dos acidentes de trabalho. Isto, no entanto, constitui um grande equívoco, uma vez que, como comprovado por algumas empresas multinacionais, o investimento nessa área representa bom negócio, inclusive para o capitalismo, porque diminui custos e melhora a qualidade e produtividade, que hoje são fatores indispensáveis para a competitividade cada vez mais acirrada, por conta do processo de globalização dos mercados de produção²⁴.

Rui de Oliveira Magrini, então chefe da Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo²⁵, fez uma comparação internacional,

²¹ Lei de 29 de dezembro de 1970, artigo 2º, b, Série Legislativa, Ginebra, 1970, EE.UU. 1, p. 2 (Ibidem, p. 98).

²² Revista Veja, ano 33, nº 26, julho de 2000, p. 125.

²³ Com o ingresso da Áustria, Finlândia e Suécia na CEE, a partir de 1º de janeiro de 1995, esta norma abrangeu 15 países, quais sejam: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Holanda, Dinamarca, Grã-Bretanha, Irlanda, Grécia, Portugal e Espanha, mais os três já citados, (Diretiva del Consejo nº 89/391/CEE de 12 de junho de 1989, artigo 6, d. Documentos de Derecho Social, Ginebra, 1990, nº 1, p. 33).

²⁴ Com o tema PREVENÇÃO DÁ LUCRO, ao abordar a experiência do National Safety Council (Conselho Nacional de Saúde), G.F. Scannell, presidente do órgão, alertou o empresariado para encetar políticas de saúde e segurança como fatores de investimento no trabalho. Para exemplificar, citou pesquisa realizada pela empresa Johnson & Johnson, que demonstrou que, para cada dólar investido em saúde e segurança, havia uma economia de US\$ 9, que seriam desperdiçados em pagamento de benefícios, perdas de produtividade etc. (Palestra proferida no XV Congresso Mundial Sobre Segurança e Saúde no Trabalho, que reuniu representantes de 74 países, no período de 12 a 16 de abril de 1999, no Anhembi, em São Paulo/SP).

²⁵ Folha de São Paulo de 07/02/98, Caderno 2, p. 2.

no caso com a Suécia, com referência ao percentual de mortes em relação ao número geral de acidentes: no Brasil, a taxa é oito vezes superior à daquele país, porque lá houve um grande entendimento social, desde 1932, entre trabalhadores, Estado e empregadores, consolidando também nesse campo a democracia e a cultura pela cidadania. Daquele entendimento passou a vigorar uma série de acertos, mas dois deles são nitidamente destacáveis para nosso aprendizado: 1) a potencialização dos órgãos fiscalizadores, combinando o poder com o saber e 2) a instituição da OLT (Organização por Local de Trabalho). Na empresa que tem cinco trabalhadores, um é delegado, respaldado pela organização sindical; na que tem 50, cinco devem ser eleitos para constituir uma comissão. No Brasil, têm-se as CIPAs – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, as quais, todavia, em muitos casos só existem no papel, sem exercer efetivamente o seu importante papel. Onde há CIPAs atuantes, especialmente aquelas que funcionam em sintonia com o respectivo sindicato profissional, as condições de trabalho são melhores, porque os trabalhadores são mais bem organizados e conscientizados da necessidade de defesa das suas vidas.

6.1 A postura empresarial

Por razões culturais, em regra, não tem sido prioridade patronal no Brasil o investimento na prevenção dos acidentes de trabalho. Isto, no entanto, constitui um grande equívoco, uma vez que, como demonstrado por algumas empresas multinacionais, o investimento nessa área representa um bom negócio em termos econômicos, porque se de um lado diminui custos, ao contrário do que muitos pensam, de outro, melhora a qualidade e produtividade, que hoje são fatores indispensáveis para a competitividade cada vez mais acirrada nos mercados interno e externos.

No Brasil, em razão desses fatores e por conta de altas indenizações, cada vez mais frequentes, decorrentes de reparações materiais e morais por acidentes de trabalho, algumas empresas estão procurando adequar o meio ambiente do trabalho, agora, por uma questão muito mais de caráter econômico, porque o capitalismo não investe no homem por razão eminentemente humanitária. De qualquer forma, ainda falta educação ambiental em todos os aspectos e níveis, embora a Constituição Federal (art. 225, § 1º, inciso VI) incumba ao Poder Público essa tarefa como forma de efetivação da preservação e defesa do meio ambiente.

6.2 A postura das classes profissionais

As classes profissionais, com raras exceções, não se convenceram ainda da importância e necessidade de incrementar a defesa do meio ambiente do trabalho como prioridade, porque, também por razões culturais, esse tipo de atuação não propicia aparentes dividendos perante os trabalhadores, que se importam muito mais com a defesa de cláusulas de natureza econômica imediata, como simples reajustamentos salariais. É preciso que os próprios interessados priorizem como bandeira fundamental a defesa da vida e integridade física.

6.3 A postura dos Poderes Públicos

O Poder Público na esfera administrativa, em especial o Executivo, não se tem desincumbido a contento da tarefa de tutela do meio ambiente do trabalho, como determina a Constituição (arts. 7º -XXII e 225). Isso decorre do fato de que a fiscalização federal acha-se desaparelhada materialmente e, em especial, com relação a recursos humanos, bastando observar que para fiscalizar todas as empresas nacionais, conta o Ministério do Trabalho e Emprego com número insuficiente de Auditores Fiscais na área de segurança e medicina do trabalho (em 2003, com cerca de 800 em todo o Brasil). Além disso, há no seio da fiscalização federal conflitos internos que impedem a realização de um trabalho conjunto mais eficiente com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os Centros de Referência de Saúde do Trabalhador, já existentes em vários Municípios do país, porque o órgão federal, contrariando normas constitucionais (CF, art. 200, incisos II e VIII), entende ser da sua exclusividade a atuação nessa área, quando na verdade essa exclusividade diz respeito somente à atuação por infrações às normas de segurança e medicina do trabalho. Não se pode esquecer, contudo, que a partir de 1988 o sistema de saúde no Brasil foi descentralizado, passando sua atuação para o já mencionado SUS, como forma de melhor atender a população, o que de fato, embora ainda devagar, vem ocorrendo, não podendo ficar de fora a saúde do trabalhador a partir dos locais de trabalho.

Mas além do Poder Executivo, há outros órgãos públicos incumbidos dessa tarefa, como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, que nos últimos tempos, vêm tendo atuação destacada na apuração de irregularidades ambientais e no julgamento de ações coletivas preventivas, respectivamente.

7. Os reflexos da globalização econômica nas condições de trabalho

Qualquer prognóstico sobre saúde e segurança no trabalho deve passar, necessariamente, por uma avaliação do processo de globalização da economia, do presente e futuro do Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Não se desconhece que o mundo vive uma crise generalizada, cujo fenômeno marcante é a intensificação do processo de globalização da economia, a qual acarreta benefícios para alguns e prejuízos para outros. Quem mais ganha são os seus donos, as grandes potências, detentoras do capitalismo. Quem mais perde são os países em desenvolvimento, como o Brasil, que não se prepararam para enfrentar esse processo, o qual está atingindo as economias mundiais com muita intensidade e até restringindo suas soberanias.

Na área trabalhista, os principais reflexos são o desemprego²⁶, a informalidade²⁷ do trabalho e a precariedade das condições em que esse trabalho é desenvolvido, mão-

²⁶ Como causas do desemprego pode-se apontar o baixo crescimento econômico, a reestruturação empresarial na busca de qualidade e competitividade, a abertura da economia sem proteção adequada para as empresas nacionais, sobretudo as pequenas e médias, não acompanhamento do crescimento da população ativa, falta de políticas governamentais efetivas de emprego etc.

²⁷ No setor urbano, segundo estatísticas, o trabalho sem registro em carteira gira em torno de 57% e na área rural esse índice passa dos 70%.

de-obra desqualificada, leis trabalhistas inadequadas, estrutura sindical ultrapassada, Justiça do Trabalho emperrada, educação precária, entre outros não menos importantes²⁸.

A classe trabalhadora viveu, a partir da Revolução Industrial, um século de lutas, um outro de conquistas (do chamado Estado do bem-estar social) e, finalmente, entra no terceiro século, denominado de Estado do mal-estar.

Diz Nestor de Buen²⁹ que “tornou-se moda imputar ao Estado do bem-estar as causas reais da crise. Nesse sentido, foram escolhidas duas vítimas propícias: a Seguridade Social e o Direito do Trabalho. Pelos rumos da Grã-Bretanha, Margaret Thatcher e, em seguida, seu sócio americano, Ronald Reagan, lideraram a feroz campanha contra o EB (Estado do Bem-Estar), ajudados pelas agressões acadêmicas da escola de Chicago de Nilton Friedman”.

Não se defende claramente a eliminação desse importante ramo do Direito (o Direito do Trabalho). Todavia, os ataques são freqüentes, sendo os principais, em efetivo andamento, entre outros, os seguintes:

- Ruptura dos seus princípios fundamentais;
- Volta ao contrato civil regulando o fornecimento de mão-de-obra;
- Fim da estabilidade no emprego, que já é uma realidade incontornável;
- Abolição do princípio da continuidade da relação de emprego;
- Formas temporárias e precárias de contratação (cooperativas de mão-de-obra, terceirização, quarteirização, quinteirização, trabalho temporário etc);
- Intermediação de mão-de-obra por empresas inidôneas (na área rural, pelos já conhecidos “gatos” e outras formas de fraudar direitos trabalhistas);
- Modificação *in pejus* dos contratos coletivos, alterando uma cultura secular de busca de melhorias para os trabalhadores por meio das convenções coletivas de trabalho;
- Revogação do princípio *in dubio pro operário* (na Argentina esse princípio já foi substituído pelo princípio *in dubio pro empresário*, cujo artigo 16 da Lei de

²⁸ A globalização aumentou a diferença entre países ricos e pobres, diz estudo da ONU em parceria com a OIT. Vista pelos olhos da vasta maioria dos homens e mulheres, a globalização não atendeu às suas simples aspirações por *empregos decentes* e um futuro melhor para seus filhos, diz o relatório. A comissão que preparou o relatório propõe uma série de medidas para melhorar a governança, tornar mais justo o comércio internacional, *promover normas fundamentais de trabalho* e um *nível mínimo de proteção ao trabalhador*. Para que as ações saiam do papel, conclama a participação de organismos internacionais como o FMI e o Banco Mundial (Folha de São Paulo de 25/2/2004, Caderno B-1).

²⁹ El estado de mal estar, p. 611.

emprego nº 24.013, está assim vazado: *quando* as características da relação existente entre as partes puderem gerar no empregador uma dúvida razoável sobre a aplicação da lei de contrato, o juiz ou tribunal poderá reduzir a indenização prevista no artigo 8º até um valor não inferior a duas vezes o valor mensal do salário que resulta da aplicação do artigo 245 da Lei de contrato de trabalho³⁰);

- Implementação de políticas neoliberais apoiadas por governos federais³¹;
- Desregulamentação/flexibilização das normas trabalhistas, fazendo-se prevalecer o negociado sobre o legislado num país que ainda não implementou a verdadeira liberdade sindical na busca de sindicatos fortes e independentes;
- Diminuição dos custos empresariais, sob pretexto de que o custo da mão-de-obra inviabiliza os empreendimentos e a competitividade nos mercados interno e externo;
- Desrespeito constante a direitos humanos mínimos e elementares do cidadão trabalhador, como o trabalho infante-juvenil, discriminações as mais diversas nas relações de trabalho e até trabalho escravo encontrado em vários Estados brasileiros.

Quanto à Seguridade Social, os ataques reais começaram com a sua privatização no Chile, seguidos pelo Peru, Argentina, Colômbia, Uruguai, Venezuela, Equador, Bolívia e, finalmente, pelo Brasil, que vem tentando de todas as formas modificar o sistema de proteção estatal, diminuindo os direitos conquistados por muitas lutas, como se observa da Emenda Constitucional 20/99 e da Lei ordinária nº 9.876/99 (arts. 3º e 5º) que criou o chamado Fator Previdenciário, que leva em conta o tempo de contribuição, valor desta, idade e anos de sobrevida após a aposentadoria, com o objetivo de prolongar o tempo para aquisição do direito à aposentação. Quanto aos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, várias foram as investidas nos últimos anos, que reduziram e eliminaram direitos.

O panorama geral, como se vê, não é nada animador e a tendência, se tudo continuar pela ótica neoliberal, é de agravamento das condições inseguras de trabalho e conseqüente aumento do número de acidentes, fato, aliás, já comprovado por estatística da OIT³², demonstrando que o Brasil desceu do 15º lugar, em 1995, para o 10º, em 1997, no ranking mundial em acidentes de trabalho. A globalização da economia e as mudanças

³⁰ Nestor de Buen, op. cit. p. 617.

³¹ Espera-se que os governos, ao contrário, usem o Estado-Providência como instrumento de efetivação e asseguramento dos direitos básicos fundamentais dos trabalhadores, especialmente na reforma trabalhista que se quer fazer. Que essa reforma tenha como fundamento não a busca de "caixa fiscal", como querem alguns, mas, a concretização dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito na relação capital-trabalho, que são a dignidade humana, os valores sociais do trabalho, na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

³² Jornal do Brasil de 10/09/97, Caderno A-13.

no mercado e no Direito do Trabalho são responsáveis por esses dados assustadores que, não obstante a diminuição dos acidentes, ainda mantêm o Brasil no patamar dos países que mais produzem acidentes laborais.

A reforma trabalhista é necessária, porém, na busca de adaptação e modernização das normas trabalhistas aos tempos atuais, não se podendo perder de vista os irreparáveis prejuízos humanos e sociais que podem ser causados por reformas irresponsáveis que levam em conta somente os aspectos econômicos em detrimento dos sociais e humanos.

8. Razões que justificam a defesa do meio ambiente do trabalho

Três razões fundamentais, ao menos, justificam a necessidade de defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde dos trabalhadores. A primeira, numa lógica capitalista de mercado, é a econômica, porque todo aquele que se propõe a empreender alguma atividade econômica tem em mente obter lucro com a mesma. Contudo, é preciso saber que as conseqüências dos ambientes de trabalho inadequados são as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalho, os quais podem custar caro para o empreendedor que não cuida adequadamente da segurança e saúde dos seus trabalhadores, pois além das implicações penais, terá que responder, conforme a situação, pelo pagamento de adicionais de insalubridade, de periculosidade, pela manutenção do emprego da vítima por certo lapso de tempo³³ e por indenizações por danos moral, material e estético, conforme a peculiaridade de cada caso concreto.

Isso pode representar grandes passivos trabalhistas capazes até mesmo de inviabilizarem o negócio empresarial. Assim, mais do que ninguém, deve ser o empregador ou tomador de serviços o mais interessado em eliminar os riscos nos ambientes de trabalho.

As segunda e terceira razões são de natureza social e humana e interessam mais de perto à vítima, aos seus familiares e à própria sociedade.

Urge, como escreveu Jean de Givry³⁴, apoiado nas palavras do então Diretor Geral do Bureau Internacional do Trabalho, Sr. Francis Blanchard, “que o trabalho respeite a vida e a saúde do trabalhador lhe deixe tempo disponível para seu descanso e lazer e lhe possibilite servir a sociedade e valorizar-se, desenvolvendo suas capacidades pessoais”.

Com efeito, é necessário entender que “a categoria trabalho não se circunscreve ao processo de produção e organização do trabalho dentro dos muros e paredes da empresa, mas se estende para fora, invade e modela a vida do trabalhador e suas relações

³³ De acordo com o artigo 118 da Lei 8.213/91, o prazo dessa estabilidade provisória é de doze meses, o qual normalmente é superior quando consta das convenções coletivas de trabalho, em alguns casos estendendo-se até o dia em que o trabalhador adquire o direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos.

³⁴ A humanização do ambiente de trabalho: a nova tendência na proteção do trabalhador, p. 8.

com seus familiares, amigos e vizinhos”³⁵. A sua compreensão, portanto, vai além da dimensão exclusivamente socioeconômica, para alcançar os importantes aspectos social, moral e humano, o que incompreensivelmente não encontra guarida em certas formas de trabalho contemporâneo que se restringem a uma fria relação homem-máquina.

9. O papel da sociedade civil na defesa do meio ambiente do trabalho

O artigo 225 da Carta Magna assegurou, pela primeira vez, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito impôs não só ao Poder Público, mas também à sociedade, o dever de defendê-lo.

O comando constitucional supra estabelece cristalinamente que o bem ambiental é direito de cada um e de todos ao mesmo tempo. É um bem de uso comum do povo, cuja proteção destina-se a um bem maior: *o direito à vida com qualidade e dignidade*, sendo o homem seu destinatário, o centro de todas as atenções³⁶. Daí, a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e empresas pela defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador.

10. Conclusões/resumo

- a) O Brasil tem um dos mais avançados arcabouços teórico-legislativos em matéria de proteção do meio ambiente e da saúde e segurança dos trabalhadores. Não obstante isso, contraditoriamente ainda registra preocupantes índices de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, figurando, de acordo com estatística da OIT, no *ranking* internacional, no décimo lugar em acidentes de trabalho;
- b) Essa posição decorre, entre outros motivos, da falta de uma política preventcionista efetiva, a cargo dos Poderes Públicos e da sociedade civil (empresas, sindicatos etc), que não se conscientizaram ainda da necessidade de efetivação dos princípios da valorização do trabalho e da dignidade humana do trabalhador;
- c) Os discursos predominantes dos governos nos últimos tempos têm-se afastado das políticas sociais, priorizando as políticas econômicas internacionais, as quais, como filosofia do capitalismo globalizado, consideram o homem, no processo produtivo, não como sujeito-fim, mas, como objeto-meio, quando na verdade é ele o seu patrimônio humano mais importante;

³⁵ Herval Pina Ribeiro, *A violência oculta do trabalho*, p. 11.

³⁶ É isso que justifica, como afirmam Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, uma visão antropocêntrica do Direito Constitucional ambiental (*Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*, p. 51/55).

- d) Os sindicatos, que têm o dever primordial de defender os interesses dos seus representados, salvo honrosas exceções, têm-se omitido no tocante à proteção da saúde dos trabalhadores nos ambientes de trabalho. Tal decorre do fato de que não há ainda uma conscientização entre os próprios trabalhadores no sentido de que, na relação trabalho-capital, o objeto mais importante é a preservação da vida;
- e) Como conseqüência, tem-se anualmente milhares de trabalhadores mutilados e incapacitados para as atividades laborativas, além de um crescente índice de mortes no trabalho, o que leva a um gasto insuportável para as próprias empresas e para a Previdência Social. Para os trabalhadores, além dos sofrimentos físicos e morais, há um elevado número de desajustes humanos e sociais;
- f) Por isso, é necessário que as garantias existentes sejam concretizadas por meio de conscientização e educação preventivas-ambientais e dos instrumentos legais postos à disposição pelo ordenamento jurídico;
- g) Finalmente, é preciso compreender que o trabalho é meio de se ganhar a vida, e não de se perdê-la e, que, o ser humano, é o valor mais importante. Ele é o sujeito-fim de qualquer atividade ou ato humano.

11. Bibliografia

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BUEN, Nestor de. O Estado do Mal-Estar. *Revista LTr*: São Paulo: LTr, ano 62, nº 5, p. 612/618, 1998.

DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação*. São Paulo: UNESP, 2000.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

———; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GIVRY, Jean de. A humanização do ambiente de trabalho: a nova tendência na proteção do trabalhador. In *Tendências do Direito do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr, v 3, p. 7/15, 1980.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Tese de Livre Docência. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo [USP], 2002, 364 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, Raimundo Simão de. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador*. Tese de doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica [PUC/SP], 2004, 301 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

REVISTA DA FUNDACENTRO. São Paulo: ano 1, nº 1, ago. 1997.

REVISTA VEJA. São Paulo: Abril cultural, ano 33, nº 26, jul. 2000.

RIBEIRO, Herval Pina. *A violência oculta do trabalho – As lesões por esforços repetitivos*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO. *Vítimas dos ambientes de trabalho - Rompendo o silêncio*. Osasco (SP), 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente - paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.